



**MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E
DO PARNAÍBA**

NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 01/2026-Edital 90093/2025 – Codevasf Sede

DATA: 23 de Fevereiro de 2026

ORIGEM: AD/GIM e AD/GEP

REFERÊNCIAS

- Processo 59500.004189/2024-05

OBJETIVOS

Trata-se de análise do recurso administrativo interposto pela empresa ENCIBRA S A ESTUDOS E PROJETOS DE ENGENHARIA, inscrita no CNPJ 33.160.102/0001-23, no Edital n.º 90093/2025 UASG 195006, cujo objeto é a contratação dos serviços de apoio à fiscalização da execução das obras de engenharia destinadas à implantação do Sistema Adutor do Agreste Potiguar, no estado do Rio Grande do Norte.

HISTÓRICO

Em 03/12/2025 foi publicado, no Diário Oficial da União Edição 231, o Aviso de Licitação referente à LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 90093/2025 - UASG 195006 - MENOR PREÇO - PROCESSO nº 59500.004189/2024-05. Objeto: "Execução dos serviços de apoio à fiscalização da execução das obras de engenharia destinadas à implantação do Sistema Adutor do Agreste Potiguar, no estado do Rio Grande do Norte."

O Edital e seus anexos foram devidamente publicados no site da Codevasf, por meio do endereço eletrônico <https://editais2025.codevasf.gov.br/licitacoes/sede-brasilia-df/licitacoes-lei-13-303-2016/editais-publicados-em-2025/edital-nb0-90093-2025/>

Em 26/12/2025, foi iniciada a sessão pública referente ao certame.

Em 20/01/2026, a proposta apresentada pelo CONSÓRCIO FISCALIZADOR POTIGUAR, formado pelas empresas Engeconsult Consultores Técnicos Ltda CNPJ: 11.380.698/0001-34 e Nova Engenharia S.A. CNPJ: 58.103.625/0001-69 foi aceita pela comissão de licitação.

Em 20/01/2026, às 16:06, foi aberto o prazo para manifestação de intenção de recurso referente ao julgamento e aceitação da proposta, e, após, prorrogado por 30 minutos, conforme mensagens registradas no chat do sistema:

Mensagem do Agente de contratação	Mensagem do Agente de contratação	Item 1
Senhores licitantes, informo que a abertura do prazo para manifestação de intenção de recurso, referente ao julgamento e à aceitação da proposta, será realizada hoje, às 16h.	O item 1 está na etapa de julgamento de proposta no período de intenção de recursos, com acréscimo de 30 minutos a partir de agora - até 20/01/2026 16:36:57.	
<small>Enviada em 20/01/2026 às 14:04:12h</small>	<small>Enviada em 20/01/2026 às 16:06:57h</small>	

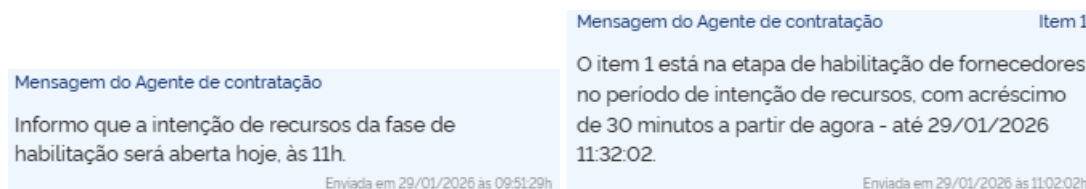
Assim, o prazo para registro de **intenção de recursos quanto à aceitação da proposta se encerrou às 16:36:57 do dia 20/01/2026.**



**MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E
DO PARNAÍBA**

Em 29/01/2026, o CONSÓRCIO FISCALIZADOR POTIGUAR foi declarado habilitado.

Em 29/01/2026, às 11:02, foi aberto o prazo para manifestação de intenção de recurso referente à fase de habilitação, e, após, prorrogado por 30 minutos, conforme mensagens registradas no chat do sistema:



Assim, o prazo para registro de intenção de recursos quanto à habilitação da licitante se encerrou às 11:32:02 do dia 29/01/2026.

Em 29/01/2026, às 11:04, a empresa ENCIBRA S A ESTUDOS E PROJETOS DE ENGENHARIA registrou intenção de recurso.

Em 03/02/2026, a empresa ENCIBRA S A ESTUDOS E PROJETOS DE ENGENHARIA encaminhou o recurso.

ANÁLISE

Em análise ao recurso interposto, percebe-se que a empresa ENCIBRA S A ESTUDOS E PROJETOS DE ENGENHARIA **questiona a validade da proposta** apresentada pelo CONSÓRCIO FISCALIZADOR POTIGUAR sob dois aspectos:

- A impetrante alega a inexecutabilidade da proposta apresentada pelo CONSÓRCIO FISCALIZADOR POTIGUAR por um suposto desrespeito ao piso salarial dos engenheiros previsto na Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966.
- A impetrante alega que o percentual de desconto aplicado à proposta deveria incidir de forma linear sobre os preços ofertados.

1) Da tempestividade

Considerando que o recurso apresentado pela ENCIBRA S.A. – Estudos e Projetos de Engenharia **limita-se a questionar a validade da proposta** apresentada pelo CONSÓRCIO FISCALIZADOR POTIGUAR, **entende-se que o referido recurso é intempestivo**. Isso porque o prazo para registro de intenção de recurso quanto à aceitação da proposta encerrou-se às 16:36:57 do dia 20/01/2026, ao passo que a ENCIBRA somente registrou sua intenção em 29/01/2026, data em que já se encontrava aberto o prazo para intenção de recurso referente à habilitação da licitante declarada vencedora, e não mais em relação a aspectos da proposta.



**MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E
DO PARNAÍBA**

Ainda que o recurso apresentado seja considerado intempestivo, opta-se por analisá-lo com fundamento nos princípios do contraditório e da supremacia do interesse público, que norteiam a atuação administrativa. Tal providência visa assegurar a transparência dos atos praticados e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, sem que isso implique convalidação da intempestividade do recurso.

2) Dos argumentos apresentados

a. Inexequibilidade da proposta apresentada

A impetrante alega o seguinte:

“Acontece que, ao juntar os documentos conforme exigido, a licitante apresentou planilha orçamentária em que determina o salário base de engenheiro pleno, a ser designado Gestor do Contrato, no valor R\$10.500,00 (dez mil e quinhentos reais).

Entretanto, nos termos da Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, o salário mínimo profissional do engenheiro, para jornada padrão, corresponde a 8,5 vezes o salário-mínimo nacional, tratando-se de norma imperativa, de observância obrigatória.

Uma vez que o salário-mínimo à época da proposta era de R\$ 1.518,00 (mil quinhentos e dezoito reais), temos que o piso da categoria é de R\$ 12.903,00 (doze mil novecentos e três reais).

Assim sendo, a fixação de remuneração inferior ao piso legal configura violação direta à lei, mas também um afronte a regra editalícia que determinava, claramente, a necessidade da licitante em observar o piso salarial das categorias [...]

Ao apresentar planilha orçamentária com salário base de categoria inferior ao mínimo, a licitante propõe preços inexequíveis, haja vista que pressupõe o descumprimento de norma trabalhista de caráter obrigatório, cria vantagem artificial e ilegítima em relação aos demais licitantes que formularam suas propostas em conformidade com a lei e ainda transfere risco jurídico indevido à Contratante.”.

Com relação a esse aspecto, cumpre esclarecer que, em 18/02/2022, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar conjuntamente as ADPFs nº 53, 149 e 171, decidiu pela inconstitucionalidade da indexação do piso salarial da engenharia ao salário mínimo^[1]. Em decorrência dessa decisão, houve o congelamento da base de cálculo do piso salarial dos profissionais da engenharia, que foi fixada no valor correspondente ao salário



**MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E
DO PARNAÍBA**

mínimo vigente na data da publicação da ata de julgamento, qual seja, R\$ 1.212,00, conforme consta da Ata nº 3, de 21/02/2022, publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJe) nº 40, em 02/03/2022.

O STF entendeu que o art. 5º da Lei nº 4.950-A/1966 não é compatível com a Constituição Federal, porém reconheceu a eficácia da referência ao salário mínimo até 23/02/2022. A partir dessa data, a Corte determinou o congelamento da base de cálculo, com o objetivo de desvinculá-la do salário mínimo. Assim, até 23/02/2022, o art. 5º da Lei nº 4.950-A/1966 deveria ser observado; após essa data, deve prevalecer o valor fixado pelo STF como base de cálculo do piso salarial dos profissionais da engenharia.

Em razão dessa decisão, o piso salarial dos engenheiros passou a corresponder ao valor de R\$ 10.302,00 para carga horária de oito horas diárias. Desse modo, a proposta apresentada pelo CONSÓRCIO FISCALIZADOR POTIGUAR para o salário-base do engenheiro pleno designado como Gestor do Contrato, no montante de R\$ 10.500,00, não pode ser considerada inexequível, uma vez que supera o valor estabelecido pelo STF e está em conformidade com todas as previsões editalícias.

Assim, conclui-se que a recorrente não comprovou ocorrer insuficiência financeira global da proposta apresentada pelo CONSÓRCIO FISCALIZADOR POTIGUAR, não logrando êxito em comprovar a inexequibilidade da proposta.

b. Linearidade do desconto aplicado aos itens da planilha

Neste aspecto, a impetrante alega o seguinte:

“Conforme se depreende do artigo 68 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Codevasf, quando a licitação tiver o critério de julgamento MENOR PREÇO, como o caso em tela, o percentual de desconto apresentado deverá incidir de forma linear sobre os preços ofertados, conforme descrito a seguir:

Art. 68. O julgamento pelo “menor preço” ou “maior desconto” deverá considerar o menor dispêndio, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no instrumento convocatório.

(...)

§ 3º No caso de obras ou serviços de engenharia, o percentual de desconto apresentado pelos licitantes deverá incidir linearmente sobre os preços de todos os itens do orçamento estimado constante do instrumento convocatório.

[1] Fonte: **STF fixa base de cálculo de pisos salariais de categorias profissionais**. Disponível no link: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=482408&ori=1>



MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E
DO PARNAÍBA

Acontece que, conforme se depreende do recorte abaixo, a licitante não obedeceu a esta regra, estipulando descontos que variam de 40,63% até mesmo a desconto algum”.

Da análise da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 — que institui o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias — constata-se de forma inequívoca que a obrigatoriedade de aplicação de desconto linear está **restrita exclusivamente** às licitações cujo critério de julgamento seja o de **maior desconto**, nos termos expressos do art. 54 do referido diploma legal. Não há, na legislação, qualquer previsão que imponha tal obrigação às licitações julgadas pelo critério de **menor preço**.

“Lei 13.303/2016

Art. 54. Poderão ser utilizados os seguintes critérios de julgamento:

[...]

II - maior desconto:

[...]

*§ 4º O critério previsto **no inciso II** do caput :*

*II - no caso de obras e serviços de engenharia, **o desconto incidirá de forma linear** sobre a totalidade dos itens constantes do orçamento estimado, que deverá obrigatoriamente integrar o instrumento convocatório”.*

No caso em exame, a licitação regida pelo Edital nº 90093/2025 adotou, inequivocadamente, o critério de julgamento de **menor preço**, razão pela qual inexistente fundamento legal para exigir a aplicação de desconto linear sobre os itens da planilha orçamentária de referência da Administração Pública. Qualquer interpretação em sentido diverso carece de amparo na Lei nº 13.303/2016.

Desse modo, à luz do princípio da legalidade estrita e da hierarquia das normas, é juridicamente inadmissível que o § 3º do art. 68 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Codevas (RILC) seja interpretado de forma a ampliar, inovar ou criar obrigações não previstas em lei. Como ato normativo infralegal, o regulamento interno deve se limitar a regulamentar a lei, jamais contrariá-la ou extrapolar seus limites. Assim, referido dispositivo somente pode ser aplicado às licitações cujo modo de disputa seja o de **maior desconto**, conforme expressamente previsto no art. 54 da Lei nº 13.303/2016, sendo manifestamente inaplicável às licitações julgadas pelo critério de **menor preço**.



**MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E
DO PARNAÍBA**

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, sugere-se o desprovimento integral do recurso interposto pela Encibra S.A. e o prosseguimento do certame.

ASSINANTES

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

LUIZA SORAGGE LIMA LEÃO

Membro da Comissão Especial de Julgamento do Edital n.º 90093/2025

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

RENAN SOUSA SÁ

Membro da Comissão Especial de Julgamento do Edital n.º 90093/2025